



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600435-55.2024.6.04.0068 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**  
**REQUERENTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302**  
**REQUERIDO: COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, em desfavor da COLIGAÇÃO “ORDEM E PROGRESSO” e ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, sob a alegação de ter sido veiculado Instagram do Representado, contendo propaganda eleitoral negativa.

Requer a concessão de liminar para ordenar a imediata remoção da matéria das páginas em que foi veiculada.

Autos conclusos para decisão.

Decido.

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (fumus boni iuris) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na espécie, mesmo em exame perfunctório dos autos vislumbra-se tratar de propaganda eleitoral negativa, não se circunscrevendo na esfera da regular propaganda positiva, porquanto destina seu conteúdo à finalidade de malferir a imagem do Representante.

Senão observe:

Sou Robertaxa Cidade, e como deputado estadual e presidente da Assembleia, coloquei em votação e aprovei o aumento de diversos impostos. Eu aumentei o preço do seu IPVA, aumentei o preço da sua conta de luz, aumentei o preço da gasolina, aumentei o preço da sua conta de celular e da conta da sua internet. Agora eu quero o seu voto pra continuar esse trabalho na frente da Prefeitura. Eu tô plonto! Pronto pra aumentar os seus impostos!

Nesta senda, veja que, na propaganda realizada, são afirmações desacompanhadas de elementos probatórios, de modo que o ilícito resta caracterizado em tentativa de macular a imagem do candidato Representante.

Destarte, afigura-se a probabilidade do direito, assim como o perigo na demora da concessão da medida pleiteada, porquanto a propaganda ilícita deve ser imediatamente rechaçada pela Justiça Eleitoral, a fim de se buscar o reequilíbrio da paridade de armas dentro do exíguo período de campanha.

Ante o exposto, em vista da veiculação do conteúdo demonstrado, torna-se imperiosa a análise em cognição sumária, sobremaneira, visando resguardar o equilíbrio do pleito razão pela qual defiro os pedidos de tutela provisória de urgência, DETERMINANDO:

1) Notificação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 17, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.608/2019), o conteúdo propagado nas seguintes URL's:

[https://www.instagram.com/reel/C\\_8hE3exPG9/](https://www.instagram.com/reel/C_8hE3exPG9/)

Assevera-se que o descumprimento ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2) Cite-se o Representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, em observância ao art. 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

**GILDO ALVES CARVALHO FILHO**

Juiz da 40ª Zona Eleitoral